



RECEBIDO 17/10/19

  
Izabelle Souza Pereira Pontes  
Diretora Legislativa

**PROJETO DE LEI Nº 54 / 2019**

Institui e define como zona livre de agrotóxicos a produção agrícola, pecuária, extrativista e as práticas de manejo dos recursos naturais no município de Rio Branco.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída e definida como Zona Livre de Agrotóxicos a produção agrícola, pecuária, extrativista e as práticas de manejo dos recursos naturais no município de Rio Branco.

Art. 2º Fica vedado o uso e o armazenamento de quaisquer agrotóxicos, sob qualquer tipo de mecanismo ou técnico de aplicação, considerando o grau de risco toxicológico dos produtos utilizados, na parte insular do município de Rio Branco.

§ 1º Os insumos com uso regulamentado para a agricultura orgânica, considerados de baixo impacto ambiental e de baixa toxicidade, serão autorizados desde que tiverem em sua composição somente produtos permitidos na legislação e registrados com a denominação de produtos fitossanitários para a agricultura orgânica, com proibição para os insumos que apresentem propriedades mutagênicas ou carcinogênicas.

§ 2º Exclui-se ao definido no *caput* deste artigo o uso de agrotóxicos para a aplicação de medidas de prevenção, detecção precoce, controle e erradicação de espécies exóticas e espécies exóticas invasoras, assim como para fins de restauração ambiental, mediante aprovação do conselho gestor e constante no plano de manejo da unidade de conservação.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - agrotóxicos e afins:

a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos; e

b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento.

II - componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

Art. 4º Esta Lei tem como objetivo:



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**  
**GABINETE VEREADORA ELZINHA MENDONÇA**

I - fomentar o desenvolvimento dos setores econômicos voltados para a produção, a comercialização e o uso de produtos fitossanitários, insumos de origens biológicas e naturais, reduzindo a dependência de insumos externos, apropriados para a produção orgânica e de base agroecológica, contribuindo para a segurança alimentar e nutricional e o direito humano à alimentação adequada; e

II - implementar iniciativas no campo da educação formal e não formal para sensibilizar, capacitar, qualificar e divulgar quanto ao risco e impactos dos agrotóxicos na agricultura, na pecuária, na produção extrativista e nas práticas de manejo dos recursos naturais, promover a qualificação de extensionistas rurais, profissionais de saúde e do meio ambiente, agricultores, consumidores, estudantes e entidades da sociedade civil.

Art. 5º As pessoas físicas e jurídicas, proprietárias ou possuidores, que infringirem as proibições impostas pelo art. 2º desta Lei, incorrerão nas seguintes penalidades:

I - advertência para cessar o uso e aplicação;

II - em não cumprindo a determinação de advertência, será aplicada multa; e

III - a multa será aplicada em dobro em caso de reincidência.

§ 1º Não se responsabilizará pelas penalidades previstas nesta Lei o trabalhador empregado e subordinado que esteja cumprindo ordens de superior hierárquico, porém, este deve esclarecer as informações necessárias para lavratura do auto de infração.

§ 2º Toda a infração deverá ser identificada mediante lavratura de auto de infração, nos moldes e parâmetros a serem regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 6º Na Zona Livre de Agrotóxicos, buscar-se-á:

I - desenvolver a produção rural orgânica, sustentável e de base agroecológica, com ampliação de tecnologias que permitam a produção primária e a atividade extrativa em equilíbrio ambiental;

II - incentivar o cooperativismo e o associativismo na produção e na comercialização dos produtos agroecológicos;

III - incentivar a prevenção e a recuperação dos recursos hídricos e dos solos; e

IV - criar incentivos fiscais para que os produtores rurais no Município logrem, sem prejuízo, a transição para a produção orgânica ou de base agroecológica.

Art. 7º Fica o Poder Executivo municipal responsável pela fiscalização e aplicação das penalidades e multas previstas nesta Lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**  
**GABINETE VEREADORA ELZINHA MENDONÇA**

Art. 8º Os recursos financeiros arrecadados com as multas previstas nesta Lei serão destinados integralmente às pastas da saúde e do meio ambiente.

Art. 9º Qualquer munícipe poderá denunciar as práticas vedadas nesta Lei.

Art. 10 Para fins de cumprimento ao previsto nesta Lei, será realizado pelo Poder Público municipal campanhas que visem informar e conscientizar a população em geral sobre o uso e os cuidados nas aplicações de qualquer tipo de produto agrotóxico.

Art. 11 O Poder Executivo municipal regulamentará esta Lei no prazo de 180 dias, contados da data de sua publicação.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões Edmundo Pinto, 16 de outubro de 2019.

  
**Elzinha Mendonça**  
Vereadora PDT



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
GABINETE VEREADORA ELZINHA MENDONÇA

## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,  
Senhoras Vereadoras,  
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei que institui e define como zona livre de agrotóxicos a produção agrícola, pecuária, extrativista e as práticas de manejo dos recursos naturais no município de Rio Branco.

Agrotóxicos são produtos químicos largamente utilizados no setor de produção agrícola, garantindo a produtividade das lavouras, pois seu uso preserva as espécies cultivadas. São também conhecidos como pesticidas ou defensivos agrícolas. No entanto, seu uso é comumente associado, por diversos órgãos, como a Organização Mundial da Saúde (OMS) e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), a impactos ambientais negativos, bem como a riscos à saúde.

O uso de agrotóxicos na agricultura remonta a períodos da Antiguidade clássica, em que agricultores precisavam desenvolver maneiras de conter pragas, insetos e ervas daninhas que prejudicavam suas plantações. O uso desses produtos agroquímicos intensificou-se na agricultura há cerca de 60 anos.

Foi a partir do século XX — com a Revolução Verde (introdução de novas tecnologias que modificaram as práticas agrícolas) e as promessas de aumento da produtividade e da expansão dos setores agroindustriais — que os agrotóxicos ganharam destaque.

A modernização da agricultura, associada aos latifúndios (grandes extensões de terra) e às monoculturas, fez com que os agrotóxicos passassem a ser intensamente utilizados nas lavouras. As monoculturas, plantio de uma única espécie, favorecem o ciclo de pragas e doenças, fazendo com que haja, então, necessidade de se utilizar os defensivos agrícolas, a fim de garantir a produtividade, evitando riscos e danos à plantação.

Segundo o Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Defesa Vegetal (Sindiveg), em 2017, as principais produções agrícolas campeãs no uso de agrotóxicos foram a soja, a cana-de-açúcar, o milho e o algodão.

Certamente, os agrotóxicos possuem papel fundamental na expansão do agronegócio e, conseqüentemente, no favorecimento da economia e também na oferta de alimentos no mundo. Contudo, o uso excessivo ou incorreto desses produtos químicos pode trazer diversos prejuízos ao meio ambiente, como, por exemplo, a contaminação do solo e dos recursos hídricos, a intoxicação de animais, bem como o desaparecimento de espécies de insetos, segundo o Ministério do Meio Ambiente.

Outro problema relacionado com o mau uso dos agrotóxicos tem a ver com a saúde humana. Dados divulgados pela Organização Mundial da Saúde associam a exposição aos agrotóxicos a intoxicações que podem causar arritmias cardíacas, alergias respiratórias, entre outras doenças. Representantes da Organização das Nações Unidas (ONU) acreditam que evitar que as pessoas se exponham aos agrotóxicos, seja por alimentos, seja por ambientes contaminados, possivelmente reduziria casos de doenças do coração e acidentes vasculares.

A Anvisa divulgou um relatório sobre os resíduos de agrotóxicos em alimentos, por meio do PARA (Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos). A pesquisa foi realizada, entre os anos de 2013 e 2015, utilizando cerca de 12 mil amostras de alimentos, e nelas foi constatada a presença de agroquímicos que trazem risco à saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

**GABINETE VEREADORA ELZINHA MENDONÇA**

Por outro lado, a agricultura orgânica é uma forma ambientalmente sustentável de se utilizar o solo para a produção, ou seja, de forma a garantir a preservação dos recursos naturais para as gerações futuras. A principal preocupação e objetivo da agricultura orgânica é garantir a saúde no consumo dos alimentos, diminuindo ou eliminando a presença de agrotóxicos e outros produtos químicos durante o cultivo.

Na maior parte dos casos, a agricultura orgânica é mantida no contexto da agricultura familiar, com pequenos produtores que utilizam, sobretudo, o trabalho manual, ou seja, sem recorrer a grandes maquinários. Além disso, em áreas de produção em maior escala, emprega-se uma grande quantidade de mão de obra, gerando mais empregos no campo. A maioria dos produtos cultivados refere-se à chamada “cultura do pobre”, que envolve basicamente aqueles alimentos que são cotidianamente consumidos pelas famílias, como arroz, feijão, verduras, frutas etc.

O Brasil é o décimo maior país em área destinada à agricultura orgânica. No entanto, isso equivale a apenas 0,25% de todas as terras agrícolas do país, o que revela a necessidade de se aumentar os investimentos públicos e privados nesse setor, principalmente para garantir mais alimentos saudáveis na mesa das pessoas.

Portanto, é de fundamental importância que erradiquemos ou, ao menos, controlemos o uso de agrotóxicos em nosso município, ao mesmo tempo que estimulamos a agricultura orgânica.

Ante o exposto, espero e confio que esta proposição seja aprovada pela unanimidade dos membros dessa Ilustre Câmara Municipal.

Sala de Sessões Edmundo Pinto, 16 de outubro de 2019.

  
**Elzinha Mendonça**  
Vereadora PDT